



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2027043-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que são agravantes LEANDRO DI GESU, MURILO DI GESU, SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU, REPRESENTADA PELO SEU ESPÓLIO, DI GESU CLÍNICA MÉDICA LTDA e DG & DG CLÍNICA MÉDICA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: AGRAVO INTERNO N. 2027043-04.2025.8.26.0000/50000
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS
COMARCA: TEODORO SAMPAIO – VARA ÚNICA – N. 1002261-82.2020.8.26.0627
AGTE(S): SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU, REPRESENTADA PELO SEU ESPÓLIO E OUTROS
AGDO(S): MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO

VOTO N. 3568/25

Ação civil pública. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Agravo de Instrumento. Prazo recursal que se conta da ciência inequívoca do despacho gravoso. Nova decisão que apenas manteve a anterior. Intempestividade do Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo interno não provido.

VISTOS.

Em relação a decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento por intempestividade (p. 3626/3636), apresentaram os requeridos agravo interno alegando que tal decisão merece reforma, vez que as alegações de intempestividade e inadequação dos embargos de declaração não encontram amparo na legislação vigente nem na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores; destacaram que, embora a decisão agravada (fls. 3321/3327 da ACP) tenha sido publicada em 26/06/2024 (fls. 3331/3333 da ACP), opuseram embargos de declaração em 03/07/2024 (fls. 3334/3343 da ACP); sustentaram, assim, que o agravo de instrumento foi interposto após a publicação da última decisão dos embargos, o que garante a tempestividade do recurso; observaram que a interposição tempestiva dos embargos tem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC, e que o entendimento consolidado pelo STJ é no sentido de que a interrupção do prazo ocorre independentemente do acolhimento ou não dos embargos, desde que opostos tempestivamente; dessa forma, concluíram que a fundamentação utilizada para afastar a interrupção do prazo recursal não encontra respaldo legal, devendo ser afastada, reconhecendo-se a tempestividade do

agravo de instrumento; de outra parte, asseveraram que a decisão agravada, ao reconhecer a conexão entre as ações e não se manifestar sobre o pedido de suspensão, deixou de se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da causa e que ficou demonstrado que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo exclusivo de aclarar omissões e contradições, e não para rediscutir matéria já decidida; pugnou seja provido este recurso, admitindo-se, assim, o agravo de instrumento e, ao final, seja provido.

É o relatório.

O presente agravo interno não comporta provimento.

Os embargos de declaração são flagrantemente descabidos porque buscam apenas a reconsideração da decisão de p. 3321/3327, contrária aos seus interesses.

Em que pese a jurisprudência mencionada, ficou expresso que os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos de uma decisão nem são hábeis ao reexame da causa, devendo a parte interessada manejar o instrumento apropriado previsto em lei para sanar seu inconformismo.

Diante disso, há que se enfatizar que este recurso, protocolado em 05.02.2025, é intempestivo porque a decisão de p. 3368/3369 nada acrescentou à de p. 3321/3327, que apreciou as preliminares, dando por saneado o processo e determinando às partes especificar provas, no prazo de 15 dias, à parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a pretensão dos requeridos à celebração de Acordo de Não Persecução Civil e à serventia certificar a liberação dos bens requeridos outrora tornados indisponíveis, à exceção dos bens outrora tornados indisponíveis, à exceção dos imóveis de matrículas 9.688 e 13.885 em nome do requerido Murilo Di Gesu, e matrícula 83.205 em nome do requerido Leandro Di Gesu, ou seja, não fez mais do que manter o despacho anterior, sem reabrir prazo recursal.

O presente agravo, portanto, não é voltado, na verdade, contra esta última decisão, mas contra a exarada em 21.06.2024, à p. 3321/3327 dos autos principais, disponibilizada no diário oficial em 25.06.2024 e publicada em 26.06.2024 (v. p. 3331). Trata-se, pois, de recurso intempestivo; o prazo recursal não é reaberto pela decisão que mantém ou confirma outra anterior, gravosa para a parte. Caracterizada está a preclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR